PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.: Nº 33 _044

Processo Nº de

803 ow

Departamento de Receita

Sr. Diretor

Diante do memo em anexo, encaminhamos o presente.

Cubatão, 20/12/2019.

Genaldo Antonio dos Santos

Secretario M. de Finanças

TERMO DE ANEXAÇÃO

Anexei nesta data o(s) documento(s) de fls. 04 a 25 por mim numerado(s) e rubricado(s).

Cubatão 20/12/19

Funcionário

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

SEFIN

Sr. Secretário

Assunto: **Solicitação visando a aplicabilidade da Lei Municipal n° 3925/2018, Dispõe sobre o atendimento preferencial a portadores de câncer e pacientes de hemodiálise em tratamento nos estabelecimentos comerciais, bancários e serviços similares do Município de Cubatão e dá** outras providências.

Trata-se de solicitação de fiscalização quanto ao atendimento preferencial à portadores de câncer e pacientes de hemodiálise em tratamento nos estabelecimentos comerciais, bancários e serviços similares do Município. Acontece que a Lei 3925/2018, não atribui o agente competentes, nem tão pouco as penalidades, caso o infrator não atendo o dispositivo legal. Portanto, carece a referida lei, salvo melhor juízo, de regulamentação para sua fiel execução.

Além disso, não vislumbramos guardar relação com as competências dos nossos fiscais de tributos e Agentes Fiscais de Tributos, vinculados a Secretaria de Finanças, regidas na LC 16/03. Dessa forma, retornamos o presente sugerindo a regulamentação a administração superior junto ao órgão técnico Jurídico desta Prefeitura, a fim de que se possa realizar a fiel execução da lei pelo agente público competente.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Maia da Silva

Diretor de Receita.

16/01/20

Cubatão-SP
Legislação Digital

LEI ORDINÁRIA Nº 3.925, DE 25 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre o atendimento preferencial a portadores de câncer e pacientes de hemodiálise em tratamento nos estabelecimentos comerciais, bancários e serviços similares do Município de Cubatão e dá outras providências.

Autoria: Rodrigo Ramos Soares

Ademário da Silva Oliveira, **Prefeito Municipal de Cubatão**, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os pacientes em tratamento de câncer e hemodiálise terão atendimento preferencial e prioritário em todos os estabelecimentos comerciais, bancários e serviços similares do município de Cubatão.

Parágrafo único. A preferência e a prioridade de que trata o "**caput**" deste Artigo implica em que os beneficiários não se sujeitem às filas comuns, além da adoção de medidas que promovam agilidade ao atendimento e à prestação de serviços, incluindo-se os serviços bancários mesmo que o beneficiário não seja cliente da agência bancária.

Art. 2º Todos os estabelecimentos discriminados no art. 1º deverão obrigatoriamente afixar em local visível a informação sobre o benefício concedido pela presente Lei, incluindo o número e a data de publicação.

Art. 3º Para receber o atendimento preferencial de que trata a presente Lei, o paciente apresentará laudo médico comprobatório de seu estado clínico, que contenha o CID correspondente, com data não superior a 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cubatão, em 25 de julho de 2018.

"485º da Fundação do Povoado
69º da Emancipação"

Ademário da Silva Oliveira
Prefeito Municipal

Fábia Margarido Alencar Daléssio
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

Genaldo Antonio dos Santos
Secretário Municipal de Finanças

Processo Administrativo nº 8.091/2018
SEJUR/2018

* Este texto não substitui a publicação oficial.

Voltar

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.: Nº 078

Processo Nº de

Sejur

Sr. Secretário

Após manifestação, restituímos o presente.

Cubatão, 10/01/2020.

Ingrid da Silva Gonçalves
Chefe de Serviço de Expediente
Sefin

Cubatão, 30/01/2020

Renata Almeida dos Santos
Chefe de Gabinete

SAJA

Ao analista.

31/1/2020

SEGOV

Sr. Secretário:

Inexiste instrumento normativo regulamentando a Lei nº 3925 de 25 de julho de 2018, conforme segue anexo. Assim, ante a manifestação da Sefin às fls. 04, encaminhamos o presente para ciência e deliberação quanto a regulamentação para aplicabilidade da respectiva Lei.

Cubatão, 29/01/2020

Correspondência Nº 005
Recebida em 03/02/2020
Secretaria de GR 87 87

ADEL ALI MAHMOUD
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

TERMO DE ANEXAÇÃO
Anexei nesta data, por ordem numerada(o) e rubricada(o) os documentos de fls. 08 a 09
Cubatão, 06 / FEV / 2020
Dulcileia Estevo
Matr. 1926/2
Expediente
Procuradoria Geral / PGE

CORRESPONDÊNCIA Nº 188
Recebi em 30 01 20

PGE

Senhor Procurador-Geral,

Ciente e de ordem do Senhor Prefeito encaminho o presente para conhecimento, análise e manifestação de Vossa Senhoria.

À PGE

Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral

Trata-se de memorando n° 1.549/2019/SEJUR à SEFIN, visando dar atendimento à Indicação n° 1.637/2019 do Vereador Rodrigo Ramos Soares, que solicita gestões para aplicabilidade da Lei Municipal n ° 3.925/2018 de sua autoria.

A referida Lei dispõe sobre o atendimento preferencial a portadores de câncer e pacientes de hemodiálise em tratamento nos estabelecimentos comerciais, bancários e serviços similares do Município de Cubatão.

A SEFIN se manifestou afirmando não ter competência para fiscalizar o cumprimento da Lei, uma vez que seus fiscais são de tributos, regidos pela LC 16/03 e sugeriu que a Administração superior regulamente a ação junto ao órgão técnico Jurídico desta Prefeitura. Ora, consultada a SEJUR informou que não existe regulamentação da lei, e devolveu à SEGOV para ciência e deliberação quanto a regulamentação.

Antecedendo essa deliberação, a i. Chefe de Gabinete enviou o expediente para essa procuradoria.

É o relatório.

Ora, se não existe regulamentação da Lei não há como aplicá-la. É necessário que a superior administração atribua essa responsabilidade a algum órgão de governo que vai propor a regulamentação adequada por meio de minuta de decreto, que será oportunamente analisada por essa procuradoria.

Não cabe a esse órgão tomar as decisões de mérito, ou seja, escolher quem terá essa atribuição dentro da Administração Pública.

Trata-se de um direito novo, que necessariamente terá que envolver, além da área de fiscalização, a Secretaria de Saúde, que vai ter que identificar os pacientes com direito ao atendimento preferencial reconhecido pela Lei.

A ação fiscalizatória do comércio e instituições bancárias, quanto ao cumprimento desta lei terá que ser atribuída no regulamento que venha a ser editado a alguma das carreiras de fiscais do Município ou mediante a criação de novo cargo de fiscal.

Chamo a atenção para a existência de cargo de Fiscal de Direito do Consumidor no quadro de pessoal , nos termos da LEI N° 1.986, DE 25

DE OUTUBRO DE 1991, que institui o Sistema de Carreiras da Prefeitura Municipal de Cubatão.

Nesse sentido, sugerimos que a SEGOV encaminhe o expediente à SEGES para avaliação quando a possibilidade de provimento deste cargo, que s.m.j. não tem atribuições específicas previstas na lei; ou para que apresente proposta de criação de cargo de fiscal específico para essa função.

Esse é o nosso parecer que submetemos à sua superior avaliação.

Cubatão, 05/02/2020

Paula Ravanelli Losada
Procuradora Municipal
OAB/SP 128.758
Supervisora - SAJA

SEGOV
Sra Chefe de Gabinete,

Encaminho o presente p/ adoção das providências necessárias, conforme parecer retro o qual acolho

Cubatão 06/2/2020

Procuradoria Geral do Município
Matr. 221.375

CORRESPONDÊNCIA Nº 188.
Recebi em: 06/02/2020
Maria
GP / Secretaria

SEJUR

Sr. Secretário

Considerando as manifestações exaradas pela Direção de Receitas, bem como por parte da Procuradoria e ainda tendo em vista que o PROCON é parte integrante da SEJUR, enviamos o presente para vossa ampla manifestação sobre o tema e elaboração da respectiva minuta.

Sugerimos ainda a autuação do presente.

Cubatão, 11 de fevereiro de 2020.

Renata Almeida dos Santos
Chefe de Gabinete

CORRESPONDÊNCIA
Nº 039/2020
Recebido em 12/02/2020
SEJUR

PROCON

Sr. Coordenador:

Ante as manifestações exaradas anteriormente pela Sefin e Procuradoria Geral, corroboradas em cota supra pela Srª Chefe de Gabinete, encaminhamos o presente solicitando apreciação de V.Sª quanto ao consignado nas referidas manifestações.

Cubatão, 20/02/2020

ADEL ALI MAHMOUD
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.: Nº 13

Processo Nº 16180 de 19

TERMO DE ANEXAÇÃO

Anexei nesta data o(s) documento(s) de fls. 13 a 14 por mim numerado(s) e rubricado(s).

Cubatão, 05 / 03 / 20

fls. 14

Processo nº 16180/2019

SEJUR
Sr. Secretário:

Em atenção à Indicação nº 1.637/2019 enviada pela Câmara Municipal de Cubatão, apresentamos a seguinte manifestação:

1. Este Procon Municipal atua através de convênio celebrado com o Procon do Estado de São Paulo (Fundação Procon/SP) e de acordo com os termos do mencionado convênio este Procon fica obrigado a respeitar os procedimentos adotados pelo órgão estatual, em especial, quanto das ações fiscalizatórias.

2. Em decorrência da importância da matéria e visando viabilizar o atendimento ao que foi pleiteado na missiva apresentada pela Câmara Municipal de Cubatão, este Procon Municipal, não querendo desrespeitar o convênio celebrado, solicitou do Departamento de Fiscalização do Procon Estadual manifestação acerca do assunto em questão, ou seja, quanto da possibilidade do Procon atuar em fiscalização sobre leis que não tratam diretamente sobre práticas desleais e/ou abusivas na aquisição de produtos ou serviços.

3. O Procon Estadual se manifestou informando que tanto os agentes fiscais da Fundação Procon/SP como os agentes fiscais municipais credenciados pelo Estado trabalham com base no Código de Defesa do Consumidor e/ou leis federais e estaduais, excluindo-se eventuais leis municipais. Entretanto, caso exista leis municipais que atribuam competência fiscalizatória ao Procon Municipal este poderá realizar fiscalização ***sponte própria***, trabalhando, assim, com os instrumentos de fiscalização do município, seguindo a legislação municipal de processo administrativo sancionatório, com julgamento pela autoridade municipal competente, sem qualquer vínculo com a Fundação Procon/SP ou menção ao convênio firmado.

4. Como pode ser observado na lei municipal em questão, não consta em seu texto qualquer menção das atribuições acerca da fiscalização e das sanções a serem aplicadas àqueles que infringirem tal lei.

5. Ressaltamos que este município quando celebrou convênio com o Governo do Estado de São Paulo optou em fazer uso da outorga concedida pela Fundação Procon para atuar na proteção e defesa dos consumidores, entendeu ser mais vantajoso se valer de todo suporte técnico ofertado, pois além de ser do estado a responsabilidade dos instrumentos para aplicação dos autos, a Fundação Procon analisa os devidos recursos e executa o cumprimento da multa aplicada.

fls 15

6. Ressaltamos, por fim, que o este município não tem um diploma legal específico atribuindo ou permitindo que este órgão municipal promova ações fiscalizatórias independentes, pois como é sabido, para a realização de ações de fiscalização é imperioso a existência de legislação autorizativa disciplinando os competentes procedimentos e instrumentos de ação, como autos de fiscalização, com os desdobramentos atinentes ao trâmite de processo administrativo para aplicação de sanção, recursos e decisão final, como também o destino dos recursos levantados pelo pagamento de multas.

Diante de todo o exposto, acompanhamos os entendimentos lançados no presente processo, tanto pelo Diretor da Receita/SEFIN como da Supervisora da SAJA/PGE, assim, tomamos a liberdade para sugerir que este Poder Executivo realize estudos para elaboração de instrumentos legais para atender o cumprimento de leis que não tragam em seu texto a definição de competência, atribuição e execução municipal, em especial, acerca da fiscalização para cumprimento de lei.

Cubatão, 05 de março de 2020.

Carlos Eduardo Pinheiro
Coordenador do Procon de Cubatão

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.: Nº 16 verso

Processo Nº 16150 de 19

SEJUR

Sr. Secretário,

Após nos manifestarmos às fls. 14 e 15, restituímos o presente processo.

Cubatão, 05 de março de 2020.

Carlos Eduardo Pinheiro
Coordenador do Procon